

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065-000.989/92-41

Sessão de 12 de setembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.406

RECURSO Nº : 104.295 - IRPJ - EX: DE 1990

RECORRENTE : SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS)

PREJUÍZO DE EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS - As empresas que tiveram programa especial de exportação BEFIEX aprovado até 31 de dezembro de 1987 gozam de isenção do imposto. O prejuízo decorrente desta atividade poderá ser compensado na forma prevista no artigo 313 do RIR/80.

Inaplicável as disposições do artigo 89 do Decreto-lei nº 2.429/88.

Recurso a que se dá provimento.

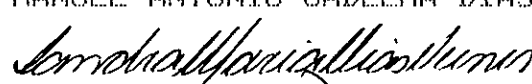
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1994

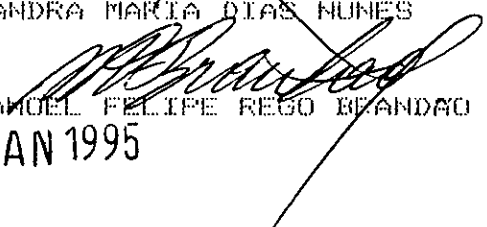

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OTACILIO DANTAS CARTAXO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 11065.000989/92-41

Recurso nº: 104.295

Acórdão nº: 108-01.406

Recorrente: SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA

R E L A T Ó R I O

SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA, sediada à Avenida Brasil, 3507, na cidade de Campo Bom - RS., inscrita no CGC sob o nº 88.059.795/0001-54, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

A exigência fiscal sob exame decorre da aplicação da multa igual a 250 UFIR de que trata o artigo 723 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 - RIR/80, devido à falta de adição na demonstração do lucro real, do lucro da exportação incentivada negativo, calculado em conformidade com o artigo 412 do mesmo diploma legal, com as alterações previstas no artigo 2º da Lei nº 7.959/89, relativo ao exercício de 1990, período-base de 1989, com infração capitulada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.429/88.

Inconformada com a exigência, o contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 01/02, alegando que suas operações de exportação são realizadas com base no Programa Especial de Exportação, conforme cópia anexa do Termo de Aprovação BEFIEEX nº 223/84, lavrado em 30 de novembro de 1984, e, neste caso, o resultado apurado nessas operações encontra-se ao abrigo da isenção do imposto de renda. Entende que não cabe a adição, para fins de determinação do lucro real, do valor apurado como lucro da exploração negativo, por não ser aplicável o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.429/88, visto não tratar-se de prejuízo decorrente do exercício de atividade tributada por alíquota reduzida.

Solicita, ao final, o cancelamento da "Notificação de Multa pela Redução do Prejuízo Fiscal" de fls. 03 e o direito de manutenção do Prejuízo Fiscal consignado na declaração.

Acórdão nº 108-01.406

Processo nº 11065.000989/92-41

A autoridade singular, na decisão de fls. 24/25, julga improcedente a impugnação mantendo o lançamento consignado na Notificação de fls. 03. A Decisão nº 06/465/92 está assim ementada:

" APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO

É devida a multa quando, no preenchimento da declaração de rendimentos, o contribuinte desatende orientação constante do manual de orientação emitido pela SRF."

Ciente em 14/09/92 conforme atesta o Aviso de Recebimento-AR de fls. 26, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 27/30) a este Conselho protocolizando seu apelo em 13/10/92. Em suas razões, reitera o seu entendimento de que a restrição contida no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.429/88 se aplica à compensação de prejuízos decorrentes de atividades tributadas por alíquotas diferenciadas, não se estendendo a resultados de operações de exportação amparadas em Programas Especiais de Exportação - BEFIEX, aprovados até 31 de dezembro de 1987, por se encontrarem ao abrigo da isenção do imposto de renda.

Alega, ainda, que a corroboração desse entendimento se alicerça na própria orientação do MAJUR/90, página 31: como preencher o item 14/10 do Formulário I (Lucro da Exploração Negativo - Exportação Incentivada), o qual deverá acolher o valor indicado no item 08/04 do Anexo 2, quando não for obrigatório o preenchimento do Quadro 08 do Anexo 2 ? A página 50 do MAJUR expressamente dispensa o preenchimento do Quadro 08 quando se tratar de exportações realizadas através de Programas BEFIEX aprovados até 31/12/87.

Aduz que preencheu desnecessariamente o Quadro 08 do Anexo 2 da Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1990, constatando, ao final, ter cometido um erro por excesso e não por omissão de informações, fato que não teria prejudicado o tratamento tributário aplicável à espécie.

É o relatório. *M. B.*

Acórdão nº 108-01.406

Processo nº 11065.000989/92-41

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Segundo se infere do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.429/88, a pessoa jurídica que exercer atividades sujeitas à tributação por alíquotas diferenciadas somente poderá compensar os prejuízos decorrentes do exercício de atividade tributada por alíquota reduzida, com lucros da mesma atividade. Assim, a partir do exercício financeiro de 1989, as pessoas jurídicas que estiverem sujeitas a mais de uma alíquota do imposto de renda deverão controlar os prejuízos fiscais em folhas distintas no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR.

Entretanto, este não é o caso dos autos, já que a recorrente é beneficiária do Programa Especial de Exportação aprovado pelo BEFIEEX em 30/10/84, conforme atesta o documento de fls. 05/07. Para as empresas detentoras do Programa Especial de Exportação - BEFIEEX, aprovados até 31/12/87, a compensação de prejuízos fiscais continua disciplinada no artigo 313 do RIR/80 até o prazo fixado no programa (10 anos). Portanto, inaplicável as disposições do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.429/88.

O mecanismo de adicionar, para efeito de determinar o lucro real, o lucro da exploração negativo da exportação incentivada decorre do fato de que, a partir do exercício de 1990, passou a incidir o imposto de renda sobre os lucros decorrentes da exportação. A adição é necessária porque o prejuízo fiscal passou, por via de consequência, a ser compensável no prazo normal de quatro anos, podendo, inclusive, ser compensado com o lucro auferido por outras atividades.

Somente as empresas titulares dos programas BEFIEEX aprovados até



Acórdão nº 108-01.406

Processo nº 11065.000989/92-41

31/12/87 permaneceram com a isenção do imposto de renda. Assim, as pessoas jurídicas isentas do imposto de renda sobre o lucro da exportação deverão, em cada exercício financeiro, desdobrar o prejuízo fiscal de acordo com a sua origem, caso tenham exercido outras atividades, porque o prazo de compensação é diferenciado.

Analizando a declaração de rendimentos acostada às fls. 09/22, verificamos que a recorrente, ao deixar de adicionar o lucro da exploração negativo (exportação incentivada), apurou um prejuízo fiscal na ordem de NCz\$ 32.058.509. Por outro lado, o Demonstrativo do Lucro da Exploração de fls. 12 acusa um prejuízo na exportação incentivada na ordem de NCz\$ 30.836.650. Conforme a própria orientação do MAJUR, as beneficiárias do programa BEFIEIX podiam deixar de preencher o Quadro 08 do Anexo 2 (DESDOBRAMENTO DO LUCRO REAL - EXPORTAÇÃO INCENTIVADA), porque estas empresas continuavam gozando de isenção do imposto.

Os cálculos do lucro real elaborados pela recorrente demonstram que:

Lucro Líquido do Exercício	(32.189.964)
(+) Adições:	
. Despesas não Dedutíveis ..	6.337
. Excesso remuneração	126.688
(-) Exclusões:	
. Resultados positivos SCP..	1.570
LUCRO REAL	(32.058.509)

O procedimento adotado pela recorrente não trouxe nenhum dano ao Erário, porque o prejuízo fiscal, na realidade, esta composto de duas parcelas ou origens: o prejuízo da atividade isenta/exportação incentivada no valor de NCr\$ 30.836.650, compensável no prazo de 6 (seis) anos nos termos do artigo 313 do RIR/80, e o prejuízo decorrente das demais atividades no valor de NCr\$ 1.221.859, compensável no prazo de 4 (quatro) anos nos termos do artigo 382 do RIR/80.

Portanto, não vejo como penalizar o procedimento adotado pela recorrente no exercício de 1990, que inclusive observou as instruções expedidas pela Secretaria da Receita Federal. Ademais disso, as multas aplicadas nos procedimentos de ofício são as

M. J.
Cal

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

6.

Acórdão nº 108-01.406

Processo nº 11065.000989/92-41

previstas no artigo 728 do RIR/80, cuja base imponible é o imposto devido.

Por estas razões, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília (DF), 12 de setembro de 1994.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.

Ed